

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL EXCLUSIVO 16/2018 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

**BRAZÃO TUR LTDA ME**, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial Exclusivo 16/2018, destinado à contratação de "EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, REFORMA, PINTURA, TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM, E GUARDA DE TODA E ESTRUTURA E ACABAMENTOS DECORATIVOS EM MADEIRA PINTADA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS" não se conformando com a decisão desta douda Comissão de Licitação que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa MONICA DE ABREU COSTA STUMPF ME, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, alegando as seguintes:

I - RAZÕES DE RECURSO:

Sr. Presidente, a recorrente está irressignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa MONICA DE ABREU COSTA STUMPF ME, em franco desrespeito a item editalício.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

27 LAUDAS -  
DELCA - SAD  
11 JUN 2018  
RECEBIDO  
Cláudio M. M. A.  
Oficial Administrativo  
Mat.: 19706

1/27

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

## II -DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 06/06/2018, em sequência a fase de habilitação. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 11/06/2018, até às 23:59, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

## III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MACS:

Os documentos acostados pela empresa Recorrida, não são capazes de comprovar adequadamente a execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados, tal como determina o item 7.2 do Edital em consonância com o Acórdão do TCU 655/2016 – Plenário, com a Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), em conjugação com o inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Uma vez que a empresa MACS não apresentou o atestado de capacidade técnica com a devida inscrição no CREA/RJ ou profissional devidamente registrado no CREA/RJ, com a destinação de assumir a responsabilidade técnica para o referido certame.

Nesse mesmo sentido ainda encontramos diversas decisões que reafirmam a necessidade da qualificação técnica, como se seguem:

- a) Acórdão do TCU 655/2016 – Plenário
- b) Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
- c) Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica...”



2/21

d ) TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009, neste caso já exercendo controle judicial no âmbito do direito administrativo.

Assim salientamos que a necessidade de comprovação de qualificação técnica é mister no procedimento de habilitação não podendo ser dispensado tanto na forma legal quanto no entendimento das entidades de controle administrativas e judiciais.

#### IV - DA INCOMPATIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL

Conforme discorre os §2º e 3º do art 31 da LEI 8.666/93 a empresa MACS, não pode lograr êxito na habilitação do certame uma vez que não fez a comprovação mínima exigida por LEI, do capital social necessário para habilitação neste referido certame e não apresentou tempestivamente o balanço patrimonial que conste patrimônio líquido mínimo para satisfazer as exigências legais , uma vez que se trata de contratação para execução de obras e serviços.

Sobre o tema vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, a seguir, in verbis:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666 /93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem **capital mínimo** circulante de 10% do valor a ser contratado.
2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de **capital social mínimo** ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente : MS 8.240/DF , DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria.

#### V - DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

*3/24*

Conforme consta no item I do edital o objeto do referido certame é a”  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, REFORMA,  
PINTURA, TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM, E GUARDA DE TODA A  
ESTRUTURA E ACABAMENTOS DECORATIVOS EM MADEIRA PINTADA, DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, PARA OS SEGUINTE EVENTOS 29º  
BAUERNFEST - 2018 que será realizado em 22 de junho a 01 de julho de 2018, PARA O  
BUNKA SAI, que será realizado de 01 a 05 de agosto de 2018, E SERRA SERATA, que  
será realizado de 18 a 23 de setembro de 2018”.

Assim logo em sequência o item II, subitem 2.1 do mesmo edital restringe a  
participação aos Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas  
de Pequeno Porte -EPP, **COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Desta maneira a empresa MACS, jamais deveria obter êxito neste certame licitatório  
uma vez que conforme Cartão do CNPJ emitido via site da RECEITA FEDERAL (EM  
ANEXO), NÃO POSSUI OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL A HABILITAÇÃO.

Sobre a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto  
licitado, colocamos abaixo o recente entendimento do Tribunal de Contas da União –  
TCU, que no Acórdão 642/2014 – Plenário, decidiu no seguinte sentido:

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.  
DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se  
necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no  
contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas  
licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação  
de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido  
em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.”  
(grifamos)

Ainda sobre o posicionamento do TCU no Acórdão 642/2014 - Plenário,  
destacamos abaixo trecho da manifestação do relator: “31. Ocorre que o art. 28,  
inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os  
documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência  
visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial  
compatível com o objeto licitado. 32. O objeto social da empresa delineado no  
contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade  
empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma  
regular. E nesse ponto ressaltar que a Administração deve sempre prestigiar a  
legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se



4/27

necessário que ela esteja em conformidade com a lei. (...) 37. De modo específico, destaco que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades. 39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam." Plenamente evidente, portanto, a necessidade de compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, por tratar-se de exigência legal

## VI - DO DIREITO

Após as narrativas dos fatos acima é evidente uma GRAVE VIOLAÇÃO, não só as normas legais positivadas, assim como o entendimento dos tribunais e doutrina majoritárias no tocante ao assunto. Assim o prosseguimento desse pleito torna-se ilegal, sendo cabível de sanções previstas em lei, sendo dever de qualquer cidadão informar os órgãos de controle legal ( TCE-RJ, CREA, MINISTÉRIO PÚBLICO e etc.) sobre a ilegalidade ocorrida caso esse pleito prossiga.

## VI - DOS REQUERIMENTOS

Isto posto requer:

- 1 - O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2 - Conforme comprovadas as informações atestadas, seja a recorrida excluída sumariamente do certame,
- 3 - Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente INABILITAR/DESCCLASSIFICAR A EMPRESA MONICA DE ABREU COSTA STUMPF ME , que injustamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de



5/24

plena JUSTIÇA levando assim a ANULAÇÃO do certame uma vez comprovada a violação às leis que versam sobre o tema.

N. Termos

P. Deferimento

Petrópolis, 08 de junho de 2018.



BRAZÃO TUR LTDA ME  
ANDRÉ D'AMATO BRAZÃO